

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Dispõe sobre a expedição de carteiras funcionais de validade nacional para os Procuradores Municipais investidos por concurso público.

Apresentação: 09/05/2025 17:38:48.473 - Mesa

PL n.2226/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira funcional dos Procuradores municipais e sua validade de caráter nacional.

Art. 2º Os Procuradores Municipais investidos por concurso público e vinculados às respectivas procuradorias jurídicas dos Municípios, enquanto em exercício efetivo das funções, terão direito à expedição de carteira de identificação funcional com validade em todo o território nacional.

Art. 3º A carteira funcional de que trata o art. 1º será emitida:

I – pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, mediante obrigatório convênio com os Municípios interessados;

II – pelos Estados, por intermédio das Procuradorias-Gerais ou órgãos equivalentes, também mediante obrigatório convênio formalizado com os Municípios.

Parágrafo único. A carteira funcional deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do titular;

II – matrícula funcional e cargo ocupado;

III – fotografia atualizada;

IV – número de registro do concurso público;

V – menção expressa ao direito de livre exercício das funções institucionais no território nacional, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que interpretou no TEMA 510, que a expressão Procuradores compreende os Procuradores Municipais como membros da advocacia pública e que prestam serviços essenciais à justiça.



Art. 3º A carteira funcional terá fé pública e valerá como documento de identificação oficial em todo o território nacional, inclusive para fins de acesso às dependências dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, repartições públicas e demais órgãos em que o Procurador Municipal deva atuar no exercício de suas funções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos Procuradores Municipais concursados o direito à carteira funcional com validade nacional, que os identifique como membros da Advocacia Pública, nos moldes da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 510 da Repercussão Geral**. Na ocasião, o Ministro **Dias Toffoli** expressamente reconheceu que a expressão "Procuradores", contida no art. 131, §1º, da Constituição Federal, **abrange os Procuradores Municipais**.

A atuação dos Procuradores Municipais **ultrapassa os limites territoriais do ente local**, sendo corriqueira sua presença em órgãos de controle (Tribunais de Contas Estaduais e da União), em juízo (inclusive perante Tribunais Superiores), no Ministério Público, e em órgãos policiais, sendo necessário que disponham de identificação funcional com validade nacional.

Atualmente, muitos Municípios não dispõem da estrutura técnica e cadastral necessária para expedir documentos com fé pública nacional, gerando insegurança e constrangimentos funcionais a esses profissionais que exercem função essencial à Justiça, à legalidade administrativa e à defesa institucional dos Municípios.

Ao permitir que a União ou os Estados expeçam as carteiras, mediante convênio, busca-se padronizar o documento e assegurar sua legitimidade em todo o território nacional, **dignificando a função pública** e reforçando a proteção institucional do ente federativo municipal.



Dessa forma, atende-se aos princípios da **eficiência, da legalidade e da segurança jurídica**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, promovendo o fortalecimento do pacto federativo e da Advocacia Pública Municipal.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal
PODEMOS-RJ

